

LEI N° 1.696/2023

EMENTA: Estabelece normas para funcionamento, organização, serviços, concessão de uso das sepulturas, nos cemitérios do Município de Ribeirão e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Os cemitérios são áreas de utilidade pública, reservados a pessoas com declaração de óbito ou certidão de óbito.
- § 1º Os Cemitérios Municipais são destinados ao sepultamento de falecidos que residiam na data do óbito no Município de Ribeirão, e dos que já tenham residido no Município, ou que na data do sepultamento ainda haja familiares com parentesco até 3º grau residindo no Município de Ribeirão.
- § 2º Fica permitida a trasladação de restos mortais (ossadas) de familiares sepultados em cemitérios de outras localidades e o sepultamento de entes queridos de munícipes, desde que em jazigo já edificado pela família e em situação regular perante o Poder Público Municipal.
- § 3º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa da autoridade judicial ou autoridade policial competente.
- **Art. 2º** Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.
- **Art. 3º** O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da Lei.



- § 1º As associações religiosas, irmandades, confrarias, ordens ou congregações religiosas, sociedades de caráter religioso e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, fiscalizados pelo Poder Público Municipal.
- § 2º Para o exercício da atividade, a municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.
- § 3º Nos cemitérios públicos municipais será obrigatória a reserva de local para sepultamento de indigentes.
- **Art. 4º** Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da certidão de óbito, ou excepcionalmente da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou médico competente.

Parágrafo único. Quando houver suspeita de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes, com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, deverá ser feita comunicação à Autoridade Policial.

- Art. 5º Para efeito desta lei serão adotadas as seguintes definições:
- I Urna Funerária: caixão fúnebre, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado com material degradável utilizado para o sepultamento de cadáver humano ou restos mortais;
- II Inumação: ato de colocação de cadáver em túmulo ou jazigo;
- III Exumação: ato de retirar o cadáver ou restos mortais do local sepultado;
- IV Trasladação: ato de transportar o cadáver (ossadas) inumado em túmulo ou jazigo para local diverso daquele em que se encontrava, a fim de ser novamente inumado, cremado ou colocado em ossuário.

Seção Única Da concessão das sepulturas

- **Art. 6º** A administração dos cemitérios será submetida às normas do Poder Público Municipal.
- § 1º Nos cemitérios públicos não poderá haver comercialização, compra e venda do direito de sepultura, por tratar-se de bens públicos.
- § 2º A sepultura tem a finalidade especifica de sepultamento, sendo um bem público de uso especial, desta forma, os concessionários não detêm a propriedade ou a posse das suas sepulturas, mas apenas o direito de uso, enquanto mantidas em bom estado de conservação.



- § 3º Toda movimentação que venha a ocorrer, por terceiros e prestadores de serviços, terão que ser do conhecimento e autorizados pelo administrador do respectivo cemitério.
- § 4º As concessões de uso de terrenos do Cemitério Municipal serão outorgadas aos interessados pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de renovação e se dará através de Título de Concessão de Uso de Espaço Público, enquanto mantido em bom estado de conservação.
- § 5º As concessões não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real sobre os terrenos, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- § 6º A ocupação dos espaços públicos (terrenos) para edificação de túmulos e jazigos deverá seguir a ordem da numeração sequencial de identificação, estabelecida pela Administração Municipal, através de planta previamente definida.
- **Art. 7º** O concessionário da sepultura não poderá dispor de sua concessão, seja qual for seu título, ressalvados os casos decorrentes do direito de sucessão legítima.
- **Parágrafo único.** Falecendo o concessionário da sepultura, sem deixar herdeiros, a utilização das respectivas áreas reverterá à municipalidade, com as obras nele existentes.
- **Art. 8º** Os novos terrenos para inumações disponibilizados na ampliação do cemitério ora em execução, terá uma taxa de concessão, em favor dos cofres públicos, no valor de 900 (novecentas) UFM.
- § 1º Os terrenos de que trata o caput, são aqueles descritos na planta disponibilizada no Anexo I desta Lei, respeitando-se as dimensões nela descrita.
- § 2º Para a construção de jazigos os interessados deverão procurar o Município que fornecerá as medidas, alinhamentos e modelos de sepulturas.
- § 3º Caso, em vistoria, seja observada alguma desconformidade, o Município notificará a família ou responsável sobre a irregularidade e estabelecerá prazo para adequação aos parâmetros, para após, conceder a autorização para construção.
- § 4º Os túmulos e jazigos, devidamente numerados, serão identificados pelas quadras, filas e jazigos.
- § 5º Para os terrenos, túmulos e jazigos já existentes, continuarão sob a concessão já existente, devendo, no prazo máximo de 6 (seis) meses da entrada em vigor dessa lei,



haver a regularização com a formalização de do competente Termo de Concessão de Uso de Espaço Público

- **Art. 10.** Os espaços cedidos serão numerados e cadastrados no sistema informatizado de controle pela Administração Municipal.
- **Art. 11.** Os jazigos terão capacidade para sepultamento de até 04 (quatro) cadáveres dispostos em uma fileira e 08 (oito) cadáveres, dispostos em 02 (duas) fileiras.

Parágrafo único. Os túmulos terão capacidade para até dois cadáveres, um ao lado do outro, respeitando o prazo de 04 (quatro) anos para exumação em lugares que sofrem influência dos lenções freáticos.

- **Art. 12**. Para a expedição do Título de Concessão de Uso de Espaço Público (terreno), o responsável legal ou pessoa da família deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Finanças, especificamente no Setor de Rendas, encarregado da administração do cemitério, os seguintes documentos:
- I Requerimento padrão, solicitando a Concessão de Uso de Espaço Público (terreno) e a permissão para a construção de túmulo ou jazigo, se for o caso;
- II Cópia da certidão de óbito ou da declaração de óbito expedida por profissional competente ou autoridade Policial – em caso de sepultamento.
- III atestado médico detalhado, fornecido pelo profissional que atendeu o paciente, quando se tratar de sepultamento de partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica ou por acidente em caso de sepultamento.
- IV Comprovante de recolhimento da taxa de serviço relativo ao cemitério, no valor fixado no Código Tributário Municipal.
- V Comprovante que reside no município de Ribeirão por no mínimo 02 (dois) anos;
- § 1º Deferido o pedido de Concessão, a Secretaria Municipal responsável, expedirá o Título de Concessão de Uso de Espaço Público, o qual deverá ser firmado pelo Município e pelo Concessionário.
- § 2º O adquirente deverá obrigatoriamente construir no terreno no prazo máximo de 12 (doze) meses. Não sendo construído, o adquirente perderá a concessão de uso de espaço público e este retornará ao município, do qual não caberá ao adquirente nenhum direito de reembolso ou indenização.



- § 3º. Poderá ser requerido a Concessão de Uso de Espaço Público (terreno) e a permissão para a construção de túmulo ou jazigo, mesmo que não haja falecimento de uma pessoa da família, devendo-se, no entanto, ser respeitado o prazo do parágrafo anterior.
- **Art. 13.** É vedado ao concessionário vender ou transferir a qualquer título o espaço público cedido pela Administração Municipal

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 14. A administração dos Cemitérios Municipais de Ribeirão fica hoje subordinada à Secretaria Municipal de Infraestrutura cujas funções serão exercidas por um Administrador/Responsável designado por Ato do Prefeito Municipal, que fará alterações de subordinação para outra Secretaria quando lhe houver a conveniência e necessidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizará o uso do Espaço Público e a construção de túmulos e jazigos, mediante a expedição do competente Título de Concessão de Uso (Contrato), depois de formalizado o requerimento pela parte interessada.

- **Art. 15**. Compete ao Administrador/Responsável do Cemitério Municipal:
- I Manter a ordem e regularidade no serviço e providenciar o asseio e a conservação do cemitério;
- II Requerer, diretamente da pessoa interessada, a apresentação do Título de Concessão de Uso de Espaço Público para que possa ser realizado o sepultamento;
- III Registrar as concessões dos espaços públicos e a escrituração dos sepultamentos;
- IV Registrar em livros próprios ou em sistema informatizado, todas as ocorrências: as inumações, exumações, trasladações e os títulos de concessão de uso dos espaços públicos (terrenos); bem como cadastramento de novos sepultamentos e novas alterações que vierem a ocorrer;
- V Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei as instruções e ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;
- VI Comunicar às ocorrências que se verificarem e propor a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério;
- **Art. 16**. A administração do cemitério público municipal exumará os cadáveres de indigentes sepultados em lotes não adquiridos por familiares, permitindo-se nova ocupação da sepultura, depois de decorrido o prazo legal.



Parágrafo único. A exumação a que se refere o "caput" obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

- **Art. 17.** No caso de sepulturas em abandono ou em ruínas, a administração do cemitério publicará edital deferindo prazo de 60 (sessenta) dias para os interessados regularizarem a situação, e em caso de inércia, deverá à administração efetuar a demolição e reverter o terreno ao patrimônio municipal.
- § 1º Excedido o prazo mencionado no *caput* sem a providência reclamada, deverá a administração do cemitério efetuar a remoção dos restos mortais para o ossuário do cemitério, acondicionando-os e identificando-os devidamente, permitindo-se nova ocupação da sepultura.
- § 2º Transcorridos cinco anos sem que o interessado algum reclame os restos mortais em abandono, poderá os mesmos ser cremados.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

- **Art. 18.** O Cemitério Municipal ficará de portões abertos todos os dias, das 07:00 (sete) horas às 17:00 (dezessete) horas, enquanto que nos sábados, domingos e feriados, o atendimento será em regime de plantão.
- **Art. 19.** As pessoas e familiares que visitarem o cemitério ou nele adentrar para qualquer finalidade lícita deverão se comportar com respeito que o local exige.
- **Art. 20.** É vedada a prática dos seguintes atos no interior do Cemitério Municipal:
- I Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes;
- II Perturbação da ordem e tranquilidade;
- III Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- IV Jogar papéis, objetos ou qualquer tipo de lixo;
- V Rabiscar ou pichar as paredes, pregar anúncios ou o que quer que seja nas dependências;
- VI Danificar túmulos, jazigos, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- VII colher ou arrancar flores e danificar plantas ou árvores;
- VIII gravar inscrições de identificação dos lóculos e nichos em desacordo com os padrões estabelecidos;
- IX Queimar velas fora dos locais permitidos;
- X Efetuar vendas de qualquer natureza;
- XI a prática de qualquer ato que importe violação no local;



XII – realizar quaisquer manifestações, salvo quando autorizadas, nos termos da lei geral;

XIII – demais atos que importem perturbação ou violação a direitos e deveres de qualquer natureza.

CAPITULO IV DO SEPULTAMENTO

- **Art. 21.** Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo se:
- I a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação;
- III o cadáver já tiver sido autopsiado;
- IV por autorização médica devidamente formalizada;
- V por orientações da vigilância sanitária municipal.
- **Art. 22.** Os sepultamentos serão realizados nos horários compreendidos entre 08:00 (oito) horas e às 17:00 (dezessete) horas.
- § 1º Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais aqueles referentes ao prazo de enterro, translado e transporte de cadáveres, técnicas substâncias e métodos empregados.
- § 2º É obrigatório o registro das informações contidos na certidão de óbito e/ou no atestado médico em livro de controle ou via sistema informatizado.
- § 3º Para a realização do sepultamento, alguém da família do falecido deverá apresentar ao Administrador/Responsável do Cemitério Municipal o Título de Concessão de Uso de Espaço Público (terreno), cedido pela Administração Municipal.
- **Art. 23**. A família deverá fixar, obrigatoriamente, sobre o tampo dos túmulos e jazigos ou em local de fácil visualização, uma lápide (mármore, granito ou similar), com a indicação do nome da pessoa sepultada, data do nascimento e do falecimento, e se desejar, uma foto pequena, podendo ainda, acrescentar uma breve mensagem e um suporte para colocação de flores, se for de interesse.
- § 1º No que se refere à disposição das flores, os familiares do falecido deverão providenciar um suporte para exposição das mesmas de modo que não permita a acumulação de água, bem como realizar tempestivamente a manutenção e limpeza do local a fim de evitar a proliferação de mosquitos e/ou doenças.



- § 2º As inumações poderão ser feitas em caixões de madeira ou em material similar, observando-se as competentes normas técnicas disciplinadas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), especialmente no que se refere ao revestimento das urnas funerárias.
- § 3º No caso de remoção da ossada de um túmulo para um jazigo, gaveta ou ossuário, o espaço público (terreno), anteriormente concedido pela Administração, volta à titularidade do Município de Ribeirão, exceto se o espaço for utilizado para inumação de outro membro da família do falecido, o que somente poderá ocorrer com prévia autorização da Administração Municipal, nos termos do art. 12.
- § 4º Os concessionários das sepulturas ou carneiras ou seus representantes são obrigados a realizar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, no que tiverem construído e que forem necessários para o embelezamento, a segurança, a higiene e o asseio dos jazigos, capelas ou mausoléus.

Parágrafo único. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em outras ocasiões que estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 24. Caberá ao Município promover a urbanização e limpeza das áreas comuns dos cemitérios.

Parágrafo único. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com as plantas aprovadas e cercados com muros.

- **Art. 25.** Nos Cemitérios haverá um depósito geral para ossos provenientes das exumações, os chamados ossuários.
- § 1º Os ossos enterrados em ossuários serão incinerados a cada período de 5 (cinco) anos, caso não sejam reclamados pelos familiares.
- § 2º Sempre que houver transferência de ossos para o depósito geral (ossuário) e quando ocorrer a incineração de ossos será registrada a ocorrência no livro de sepultamento do cemitério ou via sistema informatizado, sendo detalhado todas as circunstâncias correlatas a cada ocorrência.
- **Art. 26.** Nos cemitérios públicos poderão ser construídos nichos/depósitos chamados gavetários destinados a pessoas carentes e que não tenham condições financeiras e/ou econômicas em arcar com os custos do sepultamento em carneiros ou mausoléus e das taxas devidas ao Município.



Parágrafo único. Nos gavetários somente será permitido à colocação de placa ou lápide em homenagem a pessoa falecida, no espaço que compreenda o seu nicho.

Art. 27. O sepultamento processar-se-á, observando o seguinte:

- I Apresentação de requerimento, por escrito, do responsável legal, observando a ordem de descendência ou parentesco pelo sepultamento ou cremação, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante a comunicação a municipalidade, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando, expressamente, as características físicas e civis do sepultando;
- II o recolhimento ao erário municipal das taxas incidentes;
- III apresentação no ato do requerimento, certidão de óbito, ou excepcionalmente a declaração de óbito, fornecido por autoridade médica competente;
- IV A municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial;
- V Na impossibilidade de identificação do sepultado, por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a municipalidade procederá a exumação e o translado para o ossuário, após a anuência do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela saúde pública.
- **Art. 28.** A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte:
- I É proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela municipalidade;
- II Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;
- III A limpeza, a reforma, a pintura ou construção não poderá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 29. É vedado, sob pena de multa:

- I Violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- II Fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- III fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior;
- IV Retirar, tocar nos objetos, caminhar sobre as sepulturas.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.



Art.30. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFMs - Unidades Fiscais de Referencia Municipal, independentemente da responsabilização cível.

CAPITULO V DA EXUMAÇÃO

Art. 31. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo nas seguintes hipóteses:

- I Quando requisitada oficialmente por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça, devendo estar presentes ao ato a autoridade judicial, representante do Órgão da Vigilância Sanitária Municipal e responsável familiar do cadáver a ser exumado;
- II Depois de decorrido o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver sepultado no lóculo, nos termos do art. 32; devendo o responsável fazer requerimento por escrito à Municipalidade, que após a análise, autorizará o ato;
- III Para reconstrução ou reforma de túmulo e outros casos de interesse público a juízo da autoridade competente.

Art. 32. A exumação para translado deverá observar o seguinte:

- I Ter consentimento da autoridade policial com jurisdição no município se for feita para transladação de cadáver para outro município;
- II A sua realização depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias.
- III Nenhuma exumação poderá ser feita antes de requerimento por escrito à Municipalidade que, atendidos os requisitos deste Lei, autorizará o ato.
- IV O pagamento pelo interessado das despesas decorrentes de sua realização.
- V Quando a exumação for feita para transladação de cadáver para outro cemitério, o interessado deverá apresentar urna funerária para tal fim. Essa urna deverá ser revestida e totalmente vedada, de modo a não permitir vazamento de gazes ou líquidos.
- VI Assistência do Administrador ou responsável designado e/ou responsável do cemitério para verificar se foram atendidas as condições estabelecidas.
- VII Autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura com todas as informações necessárias para a transladação, a ser apresentada ao Administrador/Responsável do Cemitério.
- VIII Registro e anotações convenientes mantidos pela administração do cemitério via sistema informatizado.
- **Art. 33.** As requisições de exumação para diligências a bem dos interesses da justiça, deverá ser encaminhada diretamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com menção dos dados, data e hora para realização.



- § 1º A abertura da sepultura para a retirada do cadáver e, depois de terminada a diligência requisitada, o novo sepultamento deverá ser realizado por funerária devidamente autorizada pela municipalidade.
- § 2º Esses atos serão feitos na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

CAPITULO VI DA CONSTRUÇÃO E DA LIMPEZA

- **Art. 34.** As construções no interior do Cemitério Municipal dependem de autorização formal da Administração Municipal, a ser solicitada pelo interessado mediante requerimento escrito.
- **Art. 35.** As edificações, reformas, pinturas e limpezas realizadas no interior do Cemitério Municipal correrão por conta dos familiares do ente que se encontra sepultado, sendo que no desenvolvimento dessas atividades não poderá haver a obstrução aos acessos, à circulação de pessoas e nem às sepulturas próximas.
- §1º Os resíduos provenientes das construções e limpezas deverão ser depositados em local adequado.
- § 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizará a construção de jazigos nos espaços previamente estabelecidos, sem distinções nem preferências, por questão de ordem legal.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS E ISENÇÕES

- Art. 36. As taxas pelos serviços estão dispostas no Código Tributário Municipal, atualizadas anualmente na forma da Lei.
- **Art. 37.** Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.
- **Parágrafo único.** Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do art. 39 desta Lei.
- **Art. 38.** O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepulturas constitui causa de extinção dos respectivos direitos.
- **Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das taxas previstas nesta Lei aos munícipes comprovadamente carentes.



Parágrafo único. Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente artigo as famílias que residam no município cuja renda familiar for de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional ou que sejam beneficiários de algum programa social da União, Estado ou Município.

- **Art. 40.** O interessado ou seu representante legal protocolará, junto ao setor responsável, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:
- I Originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;
- II Original e fotocópia do comprovante de endereço;
- III Original e fotocópia do comprovante de renda;
- IV Documentos comprobatórios da assistência social.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 41.** Fica expressamente proibida a abertura de qualquer túmulo ou jazigo sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou a que venha ser responsável no futuro, ficando vedado em todas as hipóteses, aos responsáveis (servidor público ou representante de funerária, prestadores de serviços), receberem determinações de terceiros para tal fim.
- **Art. 42.** Todos os serviços constantes desta lei deverão ser realizados em horário previamente estabelecido entre as partes e o órgão responsável pelo cemitério.
- **Art. 43.** Os túmulos e jazigos abandonados serão assim declarados e passarão à titularidade para o Município, desde que os familiares dos falecidos sepultados, sendo conhecidos ou desconhecidos, não façam a reivindicação do espaço no prazo de 60 (sessenta) dias contados da citação e da publicação do competente edital, para a referida regularização.
- § 1º O edital será publicado em veículo de comunicação do Município (DOM) e por outros meios de publicidade, e nele conterá a indicação do túmulo ou jazigo abandonado e dos dados relativos ao sepultamento, como nome do falecido, quando houver.
- § 2º Decorrido os prazos estabelecidos no caput deste artigo e não sendo identificado o falecido sepultado na construção abandonada, o Município poderá providenciar a retirada dos restos mortais (ossadas) do local sepultado, mediante autorização da autoridade competente, transferindo-os para o ossuário Municipal, caso as ossadas não sejam reclamadas pelos interessados.



- **Art. 44.** As famílias que tiverem seus entes falecidos sepultados em sepultura normal (túmulo), que não seja jazigo, havendo área disponível no Cemitério Municipal, poderão requerer e adquirir novo espaço da Administração Municipal para futuramente edificar o jazigo da família sobre a nova área.
- § 1º O traslado dentro do próprio cemitério, é de responsabilidade da família, que deverá seguir os procedimentos já previstos nessa lei.
- § 2º O Município autorizará a nova aquisição de área, desde que os jazigos a serem construídos sejam utilizados pela família requerente e, que no jazigo anterior não haja mais espaço para novo sepultamento.
- § 3º A área para a construção do jazigo será definida pela municipalidade, firmado o Termo de Concessão de Uso de Espaço Público.
- § 4º O espaço que será desocupado, após o procedimento de traslado, retornará ao domínio do Município, não havendo ressarcimento de valores.
- § 5º A limpeza do espaço interno ora desocupado, ficará a cargo da funerária e sob responsabilidade da família.
- **Art. 45.** Quando um túmulo ou jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por funcionário especificamente encarregado, a ser designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo, tal fato será catalogado com fotos, registrado e levado a conhecimento dos interessados por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, não havendo interessados conhecidos, por meio de anúncios em Edital, na forma do § 1º do artigo 43, fixando-se prazos para procederem às obras necessárias.
- § 1º O prazo de uso da sepultura é estipulado por concessão, todavia caso a mesma seja liberada por mudança de local, voltará gratuitamente ao domínio do Município.
- § 2º Jazigos edificados no Cemitério Municipal e que venham a ser desocupados pela família, não havendo mais interesse da mesma, não serão ressarcidos. A família compromete-se em assim deixar ou em caso de ceder a terceiro, o Município terá que ser comunicado e autorizará a cedência para outro interessado desde que este assuma o pagamento do terreno junto ao setor de tributos.
- § 3º As áreas (terrenos) para construção de jazigos serão disponibilizadas à venda antecipadamente desde que haja área suficiente disponível, ficando a análise do requerimento a critério da Municipalidade, devendo haver o pagamento integral da aquisição do espaço junto ao setor de Tributos do Município e futura edificação de jazigo no terreno que venha a ser utilizado pela família.



- § 4º As áreas (terrenos) serão disponibilizadas conforme a ocorrência dos falecimentos, de acordo com ordem e local definido pelo Município após requerimento.
- § 5º Se houver perigo iminente de derrocada da sepultura, o Executivo Municipal poderá ordenar a demolição da edificação, da qual dará ciência aos interessados na forma prevista no caput deste artigo.
- § 6º A demolição prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a retirada dos restos mortais (ossadas) do local sepultado, mediante autorização da autoridade competente, e sua inumação no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados pelos interessados.
- § 7º Efetivada a demolição da edificação funerária, o espaço público reverterá à titularidade do Município para ser concedido a outros interessados que o requererem na forma prevista nesta lei.
- **Art. 46.** Fica criado o ossuário municipal destinado ao depósito de urnas contendo restos mortais removidos de outras edificações funerárias.

Parágrafo único. O ossuário municipal será objeto de regulamentação específica, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 47.** Os casos omissos que se originarem durante a vigência desta Lei serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal através de Decretos, nos termos da legislação vigente.
- Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 49** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 07 de dezembro de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO Prefeito